



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 06/2022

Dispõe sobre a isenção e redução de taxas de inscrições em concursos públicos e processos seletivos municipais e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º-Em todos concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, fundacional e autárquica, serão dispensados do pagamento de taxa de inscrição:

I - candidatas mulheres, cadastradas como doadoras de leite materno em órgãos oficiais de entidades credenciadas pelos Municípios, Estados ou pela União, e que tiverem sido doadoras há, no máximo, 2 (dois) anos retroativos à data do encerramento das inscrições do concurso público ou do processo seletivo.

a) a comprovação de doadora deverá ser realizada por documento expedido pelas respectivas entidades, que deverá conter, obrigatoriamente, nome completo e CPF da doadora, e a data da última doação.

II - eleitores voluntários, convocados e nomeados, para servir a Justiça Eleitoral, em período eleitoral:

a) considera-se eleitor voluntário, convocado e nomeado, aqueles que prestaram serviço a Justiça Eleitoral, como componentes da mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente da mesa, primeiro ou segundo mesário, secretários, membro escrutinador na Junta Eleitoral, supervisor de local de votação, e os designados para auxiliar os trabalhos, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem do local de votação;

b) a comprovação de serviços prestados será através de apresentação de declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral;

c) serão beneficiados apenas os candidatos que comprovarem o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições anteriores ao concurso público ou processo seletivo, consecutivo ou não, em pelo menos, um turno de votação cada.

III - aqueles que tenham exercido a função de jurado no Tribunal do Júri, nos termos

da Lei Federal 11.689/2008:

a) a comprovação dos serviços de jurado para os fins desta lei, será através da apresentação de Declaração, expedida pela Vara Criminal do Tribunal do Júri, que deverá conter o nome completo, CPF, e as datas em que prestou serviço como jurado perante o Tribunal do Júri, assinados pelo Magistrado responsável pela respectiva Vara, ainda que substituto;

b) serão beneficiados os candidatos que comprovarem o serviço prestado como jurado ao Tribunal do Júri por, no mínimo, duas vezes, consecutivas ou não.

IV - desempregados, desde que comprovada a situação nos seguintes termos:

a) cópia simples da Carteira de Trabalho (CTPS), com numeração e série da carteira, e com apresentação do último registro e da respectiva demissão, que não poderá ser por justa causa;

b) cópia simples da Cédula de Identidade (RG);

c) declaração de próprio punho, afirmando estar sem atividade profissional, ainda que informal, sem receber rendimentos, que não recebe benefício de auxílio desemprego, que não tem inscrição municipal relativa à atividade autônoma ou estabelecimento comercial ou prestadora de serviços, sob as penas da lei.

V - estarem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, devendo comprovar a inscrição através:

a) indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico;

b) cópia simples da Cédula de Identidade (RG).

Art. 2º - Em todos concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, fundacional e autárquica, terá redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa de inscrição, quando houver, os candidatos que comprovarem ser estudantes:

I - considera-se estudantes, os regularmente matriculados em:

a) uma das séries do ensino fundamental ou médio;

b) curso pré-vestibular;

c) curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação;

d) curso de Educação de Jovens e Adultos.

II - a comprovação da condição de estudante será mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão ou declaração expedida pela instituição de ensino público ou privado;

b) cópia simples da cédula de Identidade (RG);

c) cópia simples da carteira de identidade estudantil, expedido pela instituição de ensino público ou privado, ou por entidade de representação discente;

d) comprovação de renda mensal familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

Art. 3º - Fica a cargo da empresa ou instituição responsável pela elaboração do concurso, disponibilizar os meios de requerimento e envio dos documentos comprobatórios, por meio eletrônico, e a fiscalização de tais isenções.

Art. 4º - Em caso de indeferimento da isenção ou redução da taxa de inscrição, deverá ser possibilitado ao candidato a apresentação de Recurso Administrativo.

§ 1º - O prazo para apresentar Recurso Administrativo será de, no mínimo, 2 (dois) dias úteis, com início do prazo no dia útil subsequente ao da publicação do edital de divulgação dos resultados das solicitações de isenção e redução das taxas de inscrição.

§ 2º - Para cumprimento do artigo anterior, deverá ser possibilitado ao candidato que teve sua solicitação indeferida, o envio eletrônico dos documentos faltantes para cumprimento integral dos itens desta Lei.

§ 3º - Com a divulgação do edital de análise dos recursos contra os indeferimentos das solicitações de isenção ou redução da taxa de inscrição, deverá restar, no mínimo, 2 (dois) dias úteis para o término do prazo de inscrição e/ou pagamento integral da taxa de inscrição, para aqueles que não apresentaram recurso administrativo, ou tiveram seu recurso indeferido.

Art. 5º - Sem prejuízo as sanções penais previstas, o candidato que agir com fraude ou má-fé, ou que realizar declaração falsa, para obtenção dos benefícios de que trata esta lei, estará sujeito:

I - ao cancelamento da sua inscrição, e exclusão do concurso, se constatada a irregularidade antes da homologação do resultado;

II - a exclusão da lista de aprovados, se constatada a irregularidade após a homologação do resultado.

Art. 6º - As isenções e reduções de que tratam essa lei, bem como as condições para sua obtenção, e as sanções previstas, devem constar, obrigatoriamente, nos editais de concursos públicos e de processos seletivos realizados no âmbito do Município de Balsamo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município de Balsamo, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 31 de Março de 2022.

VEREADORES:

Kelen Fernanda Maschio Duarte - **DEM**

Hilton Bruno José dos Santos - **PSDB**

Ilso Antonio Monteiro Vasques - **PSDB**

JUSTIFICATIVA

O presente PROJETO DE LEI tem por finalidade beneficiar com a isenção da taxa de inscrição de concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, as doadoras de leite materno, os voluntários da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, e as pessoas desempregadas, além de conceder redução do valor da taxa de inscrição para os estudantes de baixa renda, pelas razões e nos termos elencados no texto legal.

A finalidade é estimular a doação de leite materno, o trabalho voluntário na Justiça Eleitoral e no Tribunal do Júri, além de beneficiar aqueles que não podem arcar com os custos da taxa de inscrição, em razão de estarem desempregados, bem como beneficiar os estudantes de baixa renda, com a redução do valor da taxa de inscrição em 50% (cinquenta por cento).

Importante ressaltar que, dados da Sociedade Brasileira de Pediatria mostram que, em média, bebês de seis a oito meses obtêm 70% de suas necessidades energéticas no leite materno. Os que possuem de nove a onze meses têm 55% e os com 12 a 23 meses detêm 40% das necessidades nutricionais com o leite materno. A partir desses dados, deve-se aliar o leite materno com alimentos complementares na dieta de crianças que já passaram dos seis meses de idade.

É sabido por todos que existe uma crise profunda de oferta de leite materno, e que a demanda cresceu vertiginosamente e os bancos de leite têm sido incapazes de atender as necessidades. Conceder a isenção às pessoas que dedicam seu tempo à Justiça Eleitoral e ao Tribunal do Júri, além de trazer um benefício no que se refere à valorização dos voluntários, também reforça o exercício da cidadania. Importante consignar que, em um país marcado pela desigualdade social, no qual, por razões históricas e culturais, uma parcela da população tem dificuldade de ascender social e economicamente e o tratamento favorável concedido a certos grupos, justifica-se pela observância ao princípio da igualdade.

Importante destacar, que esse Projeto de Lei foi aprovado na Câmara de Assis e é de autoria do Vereador do PSD, Morão, vereador este que a vereadora Kelen acompanha o trabalho e admira.

Por fim, ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.